

**ACÓRDÃO**
(Ac. 1ª.T-702/87)

dbc/amt

1. PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Há que estar ligada a preceito de lei federal. Contraria a razoabilidade concluir-se pelo cabimento da revista quando em jogo violência de lei estadual e dizer-se da irrecorribilidade para o Pleno, sob o mesmo prisma, por não visarem os embargos lei federal - inteligência dos artigos 8º, inciso XVII, alínea "b", da Carta Constitucional da República e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-5500/86, em que são Recorrentes CARLOS VERNEY SILVEIRA e SAUL RODRIGUES BENITES e Recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

O Egrégio Regional, mediante o acórdão de fls. 177/180, concluiu pela inexistência do direito aos avanços trienais. Fê-lo considerando a Legislação Estadual baixada pelo Rio Grande do Sul, bem como a situação dos Recorrentes.

Com as razões recursais de fls. 183/197, os Recorrentes sustentam que o decidido pela Corte de origem está em conflito com os arestos transcritos, fazendo a juntada dos inteiros teores em fotocópias devidamente autenticadas. Salientam que são ex-servidores da extinta autarquia estadual sucedida pela Reclamada e como tal alcançaram o direito ao citado benefício, preservado, de resto, quando da transformação.

A Recorrida trouxe aos autos as razões de contrariedade de fls. 239/249, apontando a incidência da prescrição total, porquanto o citado direito teria surgido com a edição do Decreto nº 6.158, de 25 de julho de 1955, somente sendo ajuizada a presente ação de 17 de julho de 1984.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC. nº TST-RR-5500/86.

de 1984.

Tece considerações sobre o acerto do que decidi do pelo Regional, porquanto consentâneo com a legislação baixada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

A ilustrada Procuradoria é pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo sido consignado que:

"A pletora de arestos colacionados às fls.199 a 233, por sua especificidade e atendimento dos requisitos do Enunciado 38, do Tribunal Superior do Trabalho, autoriza o conhecimento por divergência pelo conflito demonstrado.

Mérito.

A razão ampara os Recorrentes. Vê-se que a matéria tem sido repetidas vezes examinada pelo mesmo Regional e com entendimentos opostos, como noticiam os arestos acostados aos autos.

O ponto nuclear da questão está em fixar-se, dentre a vasta legislação existente sobre o assunto, qual diploma legal tem prevalência sobre os demais.

A volumosa documentação juntada e a complexibilidade da matéria levaram-nos a um demorado e minucioso exame comparativo da legislação reguladora do direito reivindicado, o que nos fez concluir por reconhecer o direito dos Autores aos chamados avanços trienais. Não procede a tese da Recorrida de que a Exposição de Motivos NMF-53490, que deu origem à Resolução 107 de 1953, tenha substituído os avanços trienais por quinquênios, pois estes foram apenas desdobrados de 15 e 25% em 5, 10, 20 e 30%, enquanto aqueles foram estendidos por legislação posterior ao pessoal autárquico tendo, por outro lado, natureza jurídica distinta.

No julgamento do RO-TRT-7885/85, fls.216/7, o ilustre Relator simplifica o entendimento com a seguinte fundamentação: "Mérito - Renova a recorrente as alegações da defesa prévia de que houve substituição dos avanços trienais pelas gratificações adicionais, até então inexistentes. Assim, os avanços trienais, que eram de 15 e 25%, desdobrando-os em 5, 10, 20 e 30%, jamais teriam sido suprimidos, mas desdobrados, descaibendo a postulação que envolve um "bis in idem". Os reclamantes estão ao abrigo do art.12 da Lei Estadual nº 4136/61 que lhes garantiu todas as vantagens outorgadas pela legislação estadual em vigor na data da transformação do regime jurídico da reclamada. Observa-se, outrossim, que a resolução nº 107, de 15.06.53, aprovada pelo Decreto Estadual nº 1158, de 25.07.55, nada refere sobre avanços trienais. Não se pode, assim, acolher a alegação da reclamada, ora recorrente, de que os avanços trienais teriam sido apenas substituídos (mediante desdobramento) pelas



pelas gratificações adicionais de 5,10,20 e 30% hipótese em que o acolhimento do pedido inicial envolveria um "bis in idem". Na verdade, são direitos distintos os avanços trienais e as gratificações adicionais. Os avanços trienais, consoante o artigo 99, da Lei Estadual nº 1571/52 têm por finalidade premiar a assiduidade e a exaço no cumprimento do dever, enquanto que o adicional retribui apenas o tempo de serviço.

Aliás, o ofício juntado por cópia às fls.70 esclarece que os avanços trienais e a gratificação adicional são pagos simultaneamente."

Este o nosso entendimento, o que nos leva a opinar pelo conhecimento e provimento do apelo, sendo nosso parecer sub censura." (fls.252/253).

2.FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

A previsão da alínea "b" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ter alcance perquirido fazendo-se presentes dois fatos. O primeiro ligado à competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho - alínea "b", do inciso XVII, do artigo 89, da Carta Constitucional. Logo, o Estado, ao editar diploma legal versando sobre direito do trabalho - lato sensu - de duas uma - ou lança mão da faculdade prevista no artigo 106 do Estatuto Básico da República ou, então, age como mero empregador, disciplinando de forma restrita determinada matéria. Neste caso, a lei deixa de possuir o caráter abstrato, apenas repercutindo nas relações jurídicas do Estado para com os respectivos prestadores de serviços.

O segundo aspecto também está ligado à máxima de que não se encontra preceito isolado em ciência alguma, achando-se todos em perfeita comunhão, sendo que da interpretação conjunta resulta bastante luz para solução da controvérsia (CARLOS MAXIMILIANO). É que o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao disciplinar o cabimento dos embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, contém preceito pedagógico. Aponta-os pertinentes uma vez verificada a violação a lei federal. Ora, transparece como verdadeiro paradoxo dizer-se da pertinência da revista por divergência com o disposto em lei estadual e, a seguir, concluir que da decisão da Turma não ca-



cabe embargos para o Pleno, porque, já aqui, a inobservância há que estar ligada a lei federal. É que a Turma não mais é que o Pleno dividido, e a prevalecer tal raciocínio, dir-se-ia que quem pode o mais não pode o menos. Por outro lado, a razão de ser da atividade deste Tribunal Superior consiste em uniformizar as decisões dos Regionais sobre o direito federal, que é único para todo o território em matéria trabalhista. Não cabe a este Tribunal definir a melhor interpretação de um direito estadual, cuja repercussão é limitada ao espaço geográfico da autoridade que o editou e aos empregados da aquela esfera de governo. Mais uma vez cabe citar a melhor doutrina. Das interpretações possíveis deve eleger-se a mais razoável, desprezando-se, porque contrárias à organicidade que preside o direito, aquelas que conduzam a posicionamentos conflitantes, a verdadeiros absurdos.

No mais, o que contido no acórdão regional decorreu de interpretação de legislação estadual. A divergência jurisprudencial diz respeito a esta última, não embasando a revista, a teor do disposto na alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não conheço o recurso.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 06 de maio de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral.